

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I <i>Do Objeto</i></p> <p>Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e seus Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios FIESCprev, sendo aplicável aos empregados das entidades pertencentes ao Sistema FIESC, conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II <i>Das Definições</i></p> <p>Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no Plano de Benefícios, seguem abaixo definidos os principais termos utilizados neste Regulamento:</p> <p>I – “Aposentadoria Antecipada”: Possibilita ao Participante usufruir a Aposentadoria antes de cumpridas as exigências para Aposentadoria Normal, desde que atendidas as normas estabelecidas neste Regulamento;</p> <p>II – “Aposentadoria Normal”: ocorre quando o Participante preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo Benefício;</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I <i>Do Objeto</i></p> <p>Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e seus Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios FIESCprev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 2000.0061-83.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II <i>Das Definições</i></p> <p>Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no Plano de Benefícios, seguem abaixo definidos os principais termos utilizados neste Regulamento:</p> <p>I – “Aposentadoria Antecipada”: Possibilita ao Participante usufruir a Aposentadoria antes de cumpridas as exigências para Aposentadoria Normal, desde que atendidas as normas estabelecidas neste Regulamento;</p> <p>II – “Aposentadoria Normal”: ocorre quando o Participante preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo Benefício;</p>	<p>Ajuste de redação e incluído o CNBP do Plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>III – “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou pensão;</p> <p>IV – “Atuarialmente Equivalente”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;</p> <p>V - “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;</p> <p>VI – “Autopatrocinado”: Participante que perder o Vínculo com o Patrocinador ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver as contribuições ao Plano;</p> <p>VII – “Beneficiário”: para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á Beneficiário: o cônjuge, o companheiro, na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;</p>	<p>III – “Assistido”: Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou pensão;</p> <p>IV – “Atuarialmente Equivalente”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;</p> <p>V - “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;</p> <p>VI – “Autopatrocinado”: Participante que perder o Vínculo com o Patrocinador ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver as contribuições ao Plano;</p> <p>VII – “Beneficiário <i>Habilitado</i>”: para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á Beneficiário <i>Habilitado</i>: o cônjuge, o companheiro, na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que tal condição seja diagnosticada antes de tal idade e que o mesmo seja dependente do Participante;</p>	<p>Definição do inciso II do art 8º da Lei Complementar 109/2001.</p> <p>Incluído habilitado para diferenciar do designado e incluído texto para impedir que um filho depois de maior, tenha se aposentado por invalidez e seja um beneficiário.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro.</p> <p>VIII – “Benefício”: direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;</p> <p>IX – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, Benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios FIESCprev;</p> <p>X – “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento, Benefício de risco corresponde a Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Ativo;</p> <p>XI – “Compromisso Especial”: obrigação assumida pelo Patrocinador, correspondente a reserva matemática dos Participantes que migrarem do Plano de Benefícios PREVIS-</p>	<p>Parágrafo Único. No caso de dúvida quanto à definição de dependência, esta será dirimida em conformidade com o Código Civil Brasileiro.</p> <p>VIII – “Beneficiário Designado”: significará, na falta de Beneficiários Habilitados mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo participante no Plano como Beneficiário Designado.</p> <p>IX – “Benefício”: direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;</p> <p>X – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, Benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios FIESCprev;</p> <p>XI – “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento, Benefício de risco corresponde a Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez com reversão em pensão e Pensão por Morte de Participante Ativo;</p>	<p>Incluído para designar o beneficiário da parte CD do plano de benefícios.</p> <p>Para deixar claro o benefício de pensão do aposentado por invalidez e do Participante Ativo</p> <p>Excluído, pois patrocinadores já quitaram compromisso.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Sistema FIESC, para o <i>Plano de Benefícios FIESCprev</i>;</p> <p>XII – “Conta Coletiva”: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p> <p>XIII – “Conta de Aportes”: formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelos Participantes.</p> <p>XIV – “Conta de Aposentadoria”: composta da soma do saldo das contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido.</p> <p>XV – Conta de Recursos Portados, formada pela portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de previdência privada, dividida em:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar;</p>	<p>XII – “Conta Coletiva”: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p> <p>XIII – “Conta de Aposentadoria”: composta da soma do saldo das contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido.</p> <p>XIV – Conta de Recursos Portados, formada pela portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de previdência privada, dividida em:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar;</p>	<p>Exclusão da conta de aporte e incorporada a conta individual de participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XVI – “Conta Individual de Participante”: formada pelas Contribuições Básica e Adicional estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC - Sistema FIESC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>XVII – “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal e extraordinária, recolhida mensalmente pelo Patrocinador ao Plano atualizadas pela variação da Cota, destinada a cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, após dedução da parcela destinada ao custeio administrativo e Benefícios de Risco.</p> <p>XVIII – “Contribuição de Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;</p> <p>XIX – “Contribuição do Patrocinador”: contribuições vertidas pelo Patrocinador destinadas ao custeio do Plano de Benefícios;</p> <p>XX – “Cota”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do</p>	<p>XV – “Conta Individual de Participante”: formada pelas Contribuições Básica, Adicional e eventual estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC - Sistema FIESC, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>XVI – “Conta Individual de Patrocinador”: formada pela soma das contribuições normal e extraordinária, recolhida mensalmente pelo Patrocinador ao Plano atualizadas pela variação da Cota, destinada a cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, após dedução da parcela destinada ao custeio administrativo e Benefícios de Risco.</p> <p>XVII – “Contribuição de Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;</p> <p>XVIII – “Contribuição do Patrocinador”: contribuições vertidas pelo Patrocinador destinadas ao custeio do Plano de Benefícios;</p> <p>XIX – “Cota”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do</p>	<p>Acrescido as contribuições eventuais na conta Individual de Participante.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;</p> <p>XXI – “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do Benefício;</p> <p>XXII – “Data Efetiva ou Data de Implantação”: data da aprovação do Plano de Benefícios FIESCprev pelo órgão público competente, em 31/08/2000;</p> <p>XXIII – “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevivência, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;</p> <p>XIV – “Fundo de Ajustes Futuros”: conta constituída da seguinte forma:</p> <p>a) com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate;</p> <p>b) pelo valor da Conta de Aposentadoria quando da extinção de Benefício;</p> <p>c) pelo saldo de Conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate;</p> <p>d) pelo saldo de Conta Individual de Patrocinador no caso de Portabilidade;</p>	<p>patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;</p> <p>XX – “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do Benefício;</p> <p>XXI – “Data Efetiva ou Data de Implantação”: data da aprovação do Plano de Benefícios FIESCprev pelo órgão público competente, em 31/08/2000;</p> <p>XXIII – “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevivência, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;</p> <p>XXIII – “Fundo de Reversão de Saldo”: conta constituída com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade e pelo saldo de conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate, observado o prazo prescricional;</p>	<p>Adequando ao definido no Plano de Contas, conf. Res. CNPC nº 8, de 31/12/2011.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XXV – “Habilitado”: Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento e, quando for o caso, na Previdência Social;</p> <p>XXVI – “Invalidez”: Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>XXVII – “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e deste Regulamento, em linguagem simples e objetiva;</p> <p>XXVIII – “Migração”: opção do Participante, transferir sua reserva matemática, calculada atuarialmente, constituída no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, para o Plano de Benefício FIESCprev, observado o Capítulo XI, deste Regulamento;</p> <p>XXIX – “Participante”: pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios FIESCprev, conforme definições estabelecidas no art. 6º deste Regulamento;</p> <p>XXX – “Participante Fundador”: empregado, independente da idade, que se inscreveu no Plano de Benefício FIESCprev, no Prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir 31/08/2000, data de aprovação da implantação do referido Plano, pelo órgão público competente;</p>	<p>XXIV – “Habilitado”: Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento e, quando for o caso, na Previdência Social;</p> <p>XXV – “Invalidez”: Para efeito deste Regulamento será considerada Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>XXVI – “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e deste Regulamento, em linguagem simples e objetiva;</p> <p>XXVII – “Migração”: opção do Participante, transferir sua reserva matemática, calculada atuarialmente, constituída no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, para o Plano de Benefício FIESCprev, observado o Capítulo XI, deste Regulamento;</p> <p>XXVIII – “Participante”: pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios FIESCprev, conforme definições estabelecidas no art. 6º deste Regulamento;</p> <p>XXIX – “Participante Fundador”: empregado, independente da idade, que se inscreveu no Plano de Benefício FIESCprev, no Prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir 31/08/2000, data de aprovação da implantação do referido Plano, pelo órgão público competente;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XXXI – “Patrocinadores”: entidades nominadas no Estatuto da PREVISC e em Convênio de Adesão, que contribuem de forma regular para o Plano de Benefícios FIESCprev;</p> <p>XXXII – “Plano de Benefícios”: ou “Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas.</p> <p>XXXIII – “Plano de Benefícios PREVISC Sistema FIESC”: Plano de Benefícios, constituído na modalidade de benefício definido, aprovado em 11/02/1987;</p> <p>XXXIV– “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;</p> <p>XXXV – “Renda Mensal por Prazo Indeterminado”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, observado o disposto no inciso I do artigo 38 deste Regulamento;</p>	<p>XXX – “Patrocinadores”: entidades nominadas no Convênio de Adesão, que contribuem de forma regular para o Plano de Benefícios FIESCprev;</p> <p>XXXI – “Plano de Benefícios”: ou “Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas.</p> <p>XXXII – “Plano de Benefícios PREVISC Sistema FIESC”: Plano de Benefícios, constituído na modalidade de benefício definido, aprovado em 11/02/1987;</p> <p>XXXIII – “Portabilidade”: instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;</p> <p>XXXIV – “Renda Mensal por Prazo Indeterminado”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, observado o disposto no inciso I do artigo 38 deste Regulamento;</p>	<p>Alterado a redação, pois o Estatuto da Previsc não nomina os Patrocinadores.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XXXVI – “Renda Vitalícia”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;</p> <p>XXXVII – “Reserva Inicial”: significará, para o participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, a reserva matemática do Benefício acumulado de Aposentadoria atribuível ao Participante, calculado atuarialmente conforme nota técnica atuarial;</p> <p>XXXVIII – “Resgate”: direito que o Participante possui em virtude do término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela cota.</p> <p>XXXIX – “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;</p> <p>XL – “Salário de Participação”: corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função, excluídas quaisquer outras verbas;</p> <p>XLI – “Salário Real de Benefício (SRB)”: média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, atualizados</p>	<p>XXXV – “Renda Vitalícia”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;</p> <p>XXXVI – “Reserva Inicial”: significará, para o participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, a reserva matemática do Benefício acumulado de Aposentadoria atribuível ao Participante, calculado atuarialmente conforme nota técnica atuarial;</p> <p>XXXVII – “Resgate”: direito que o Participante possui em virtude do término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela cota.</p> <p>XXXVIII – “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;</p> <p>XXXIX – “Salário de Participação”: corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função, excluídas quaisquer outras verbas;</p> <p>XL – “Salário Real de Benefício (SRB)”: média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, atualizados</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do Benefício.</p> <p>XLII – “Saldo Integralizado da Conta (SIC)”: montante relativo às contribuições do Participante e do Patrocinador efetuadas até a data do cálculo do Benefício, somado ao Retorno de Investimentos;</p> <p>XLIII – “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma das contribuições do Participante, do Patrocinador e do Retorno de Investimentos, incluindo as contribuições não realizadas relativas ao Compromisso Especial;</p> <p>XLIV – “Serviço Creditado (SC)”: Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, que migrar para este Plano de Benefícios FIESCprev, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.</p> <p>XLV – “Serviço Creditado Projetado (SCPj)”: soma do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro, limitado em 30 anos;</p> <p>XLVI – “Serviço Futuro (SF)”: período, compreendido entre a data do cálculo do Benefício de Risco, e a data da Aposentadoria Normal;</p>	<p>monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do Benefício.</p> <p>XL I – “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma das contribuições do Participante, do Patrocinador e do Retorno de Investimentos;</p> <p>XLII – “Serviço Creditado (SC)”: Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, que migrar para este Plano de Benefícios FIESCprev, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.</p> <p>XLIII – “Serviço Creditado Projetado (SCPj)”: soma do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro, limitado em 30 anos;</p> <p>XLIV – “Serviço Futuro (SF)”: período, compreendido entre a data do cálculo do Benefício de Risco e a data da Aposentadoria Normal;</p>	<p>Excluído Saldo Integralizado. Os compromissos dos patrocinadores foram totalmente integralizados.</p> <p>Os compromissos especiais dos patrocinadores foram integralizados.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>XLVII – “Sub-Conta de Migração”: conta formada pela reserva matemática transferida do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, para o Plano de Benefício FIESCprev, não suportada pelo Patrimônio do Plano PREVISC – Sistema FIESC, na data da migração;</p> <p>Parágrafo Único. O valor descoberto será amortizado pelo Patrocinador através de contribuição extraordinária.</p> <p>XLVIII – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.</p> <p>XLIX – “Unidade de Referência – FIESCprev – (UR FIESCprev)”: valor correspondente a R\$ 163,10 (cento e sessenta e três reais e dez centavos) em maio de 2002 e que será reajustado nas mesmas épocas e com o mesmo índice da política salarial praticada pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>L – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev, através do contrato de trabalho.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III <i>Do Tempo de Serviço</i></p>	<p>XLV – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.</p> <p>XLVI – “Unidade de Referência – FIESCprev – (UR FIESCprev)”: valor correspondente a R\$ 163,10 (cento e sessenta e três reais e dez centavos) em maio de 2002 e que será reajustado nas mesmas épocas e com o mesmo índice da política salarial praticada pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;</p> <p>XLVII – “Vínculo”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev através do contrato de trabalho.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III <i>Do Tempo de Serviço</i></p>	<p>Excluído, pois os Patrocinadores integralizaram todos seus compromissos especiais</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">Seção I Do Serviço Creditado</p> <p>Art. 3º Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVIC – Sistema FIESC, que migrar para este Plano de Benefícios FIESCprev, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.</p> <p>§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p>§ 2º Para o empregado vinculado ao Plano de Benefícios FIESCprev, será considerado no Cálculo do Serviço Creditado o período contributivo em cada um dos Patrocinadores.</p> <p>Art. 4º O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Ausência de Participante devido a Invalidez temporária, no caso de recuperação, o Participante retornar ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da sua recuperação;</p>	<p style="text-align: center;">Seção I Do Serviço Creditado</p> <p>Art. 3º Para fins deste Regulamento, tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVIC – Sistema FIESC, que migrar para este Plano de Benefícios FIESCprev, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.</p> <p>§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.</p> <p>§ 2º Para o empregado vinculado ao Plano de Benefícios FIESCprev, será considerado no Cálculo do Serviço Creditado o período contributivo em cada um dos Patrocinadores.</p> <p>Art. 4º O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Afastamento de Participante devido a gozo de Benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, com retorno ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da alta previdenciária;</p>	<p>Ajustado conforme definição do glossário</p> <p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>II - Licença sem remuneração compulsória de Participante por razões legais ou concedidas voluntariamente pelo Patrocinador, desde que opte pelas condições previstas no artigo 43 deste Regulamento;</p> <p>III - Durante o afastamento de Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto do inciso III, o Participante poderá optar em continuar como Autopatrocinado conforme previsto no artigo 43.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Tempo de Serviço Creditado Projetado</p> <p>Art. 5º O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:</p> <p>(a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;</p> <p>(b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria Normal.</p> <p>Parágrafo Único: A contagem do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro será limitada em 30 (trinta) anos.</p>	<p>II - Licença sem remuneração compulsória de Participante por razões legais ou concedidas voluntariamente pelo Patrocinador, desde que opte pelas condições previstas no artigo 44 deste Regulamento;</p> <p>III - Durante o afastamento de Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto do inciso III, o Participante poderá optar em continuar a contribuir como Autopatrocinado conforme previsto no artigo 44.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Tempo de Serviço Creditado Projetado</p> <p>Art. 5º O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:</p> <p>(a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;</p> <p>(b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria Normal.</p> <p>Parágrafo Único: A contagem do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro será limitada em 30 (trinta) anos.</p>	<p>Referência a um artigo renumerado</p> <p>Ajuste de redação e referência a um artigo renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Participantes</p> <p>Art. 6º Para efeito deste Regulamento serão considerados Participantes:</p> <p>a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao Plano;</p> <p>b) o Autopatrocinado, conforme previsto no artigo 43;</p> <p>c) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido artigo 42;</p> <p>d) o Assistido;</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I Da Inscrição</i></p> <p>Art. 7º Poderá inscrever-se como Participante do Plano de Benefícios FIESCprev, a pessoa física com Vínculo no Sistema FIESC.</p> <p>Art. 8º A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Dos Participantes</p> <p>Art. 6º Para efeito deste Regulamento serão considerados Participantes:</p> <p>a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao Plano;</p> <p>b) o Autopatrocinado, conforme previsto no artigo 44;</p> <p>c) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido artigo 43;</p> <p>d) o Assistido;</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I Da Inscrição</i></p> <p>Art. 7º Poderá inscrever-se como Participante do Plano de Benefícios FIESCprev, a pessoa física com Vínculo no Sistema FIESC.</p> <p>Art. 8º A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.</p>	<p>Referência a um artigo renumerado</p> <p>Referência a um artigo renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Parágrafo Único. A confirmação da inscrição do Participante, dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao Plano.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Da Perda da Condição</p> <p>Art. 9º Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>(a) vier a falecer;</p> <p>(b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadorias, previstos nos artigos 11, 12 e 14, pelos optantes do Benefício Proporcional Diferido, artigo 42, e do Autopatrocinado, artigo 43, além daqueles que optarem em Suspende as Contribuições ao Plano, artigo 58;</p> <p>(c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de Autopatrocinado, observado o artigo 43 deste Regulamento;</p> <p>(d) por opção, se desligar do Plano.</p> <p>Art. 10 O Participante que perder esta condição perante o Plano de Benefício FIESCprev, conforme estabelecido nas alíneas, (b), (c) e (d) do artigo 9º deste Regulamento, e caso venha proceder a uma nova inscrição, será</p>	<p>Parágrafo Único. A confirmação da inscrição do Participante, dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao Plano.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Da Perda da Condição</p> <p>Art. 9º Perderá a condição de Participante aquele que:</p> <p>(a) vier a falecer;</p> <p>(b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadorias, previstos nos artigos 11, 12 e 14, pelos optantes do Benefício Proporcional Diferido, conforme artigo 43, e do Autopatrocinado, conforme artigo 44, além daqueles que optarem em suspender as contribuições ao Plano, conforme artigo 58;</p> <p>(c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de Autopatrocinado, observado o artigo 44 deste Regulamento;</p> <p>(d) por opção, se desligar do Plano.</p> <p>Art. 10 O Participante que perder esta condição perante o Plano de Benefício FIESCprev, conforme estabelecido nas alíneas, (b), (c) e (d) do artigo 9º deste Regulamento, e caso venha proceder a uma nova inscrição, será</p>	<p>Referência a artigos reenumerados</p> <p>Referência a artigos reenumerados</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.</p> <p>§ 1º O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.</p> <p>§ 2º Apenas as contribuições efetuadas pelo Participante antes da perda dessa condição, integrarão o novo saldo de Conta Individual do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Da Habilitação</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 11 O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao Plano,</p>	<p>efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.</p> <p>§ 1º O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.</p> <p>§ 2º Apenas as contribuições efetuadas pelo Participante antes da perda dessa condição, integrarão o novo saldo de Conta Individual do Participante.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Dos Benefícios</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Da Habilitação</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 11 O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao Plano,</p>	<p>Ajuste de grafia.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p> <p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 12 O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 03 (três) anos de contribuições mensais ao Plano;</p> <p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p> <p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i> Do Auxílio-Doença</p> <p>Art. 13 O Participante estará habilitado ao Benefício de Auxílio-Doença a partir da data da Invalidez temporária, concedida pela Previdência Social, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pelo Patrocinador, e desde que tenha:</p>	<p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p> <p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 12 O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;</p> <p>b) mínimo de 03 (três) anos de contribuições mensais ao Plano;</p> <p>c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;</p> <p>d) efetuar requerimento do Benefício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i> Do Auxílio-Doença</p> <p>Art. 13 O Participante estará habilitado ao Benefício do Auxílio-Doença a partir da data da concessão do Auxílio Doença pela Previdência Social, e desde que tenha:</p>	<p>Ajuste de grafia.</p> <p>Ajuste redação</p> <p>Criado parágrafo único para melhor definição do médico credenciado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios ressalvados os casos de doenças graves consideradas pela Lei, com exceção feita aos decorrentes de acidente de trabalho que será imediato;</p> <p>b) deixado de receber qualquer outro Benefício devido a título de Auxílio-Doença, que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>c) deferido o pedido e concedido o Auxílio-Doença pela Previdência Social.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i> Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 14 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da Invalidez permanente, concedida pela Previdência Social, e quando se fizer necessário, por atestado médico fornecido</p>	<p>a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios, com exceção feita aos casos de doenças graves previstas no rol de isenção do imposto de renda e aos decorrentes de acidente de trabalho, que serão dispensados de carência;</p> <p>b) não esteja recebendo qualquer outro Benefício devido a título de Auxílio-Doença pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador.</p> <p>[excluído]</p> <p>Parágrafo Único. Caso o participante esteja recebendo benefício da Previdência Social, que lhe impossibilite a concessão do benefício de Auxílio-Doença, este poderá ser concedido por embasamento em atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pela PREVISC, respeitadas as condições das alíneas “a” e “b” deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i> Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 14 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da Invalidez concedida pela Previdência Social, desde que tenha:</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Ajuste de redação.</p> <p>Excluído item, pois já está definido no caput do artigo a necessidade de concessão pela Previdência Social.</p> <p>Criado parágrafo único para melhor definição do médico credenciado</p> <p>Criado parágrafo único para melhor definição do médico credenciado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>pelo profissional competente credenciado pelo Patrocinador, e desde que tenha:</p> <p>a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios ressalvados os casos de doenças graves consideradas pela Lei, com exceção feita aos decorrentes de acidente de trabalho, que será imediato;</p> <p>b) deixado de receber qualquer outro Benefício devido a título de Invalidez Permanente, que estiver sendo pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>c) deferido o pedido e concedido a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 15 A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá no mês do falecimento do Participante, desde que tenha</p>	<p>a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios com exceção feita aos casos de doenças graves previstas no rol de isenção do imposto de renda e aos decorrentes de acidente de trabalho, que serão dispensados de carência;</p> <p>b) não esteja recebendo qualquer outro Benefício devido a título de Invalidez pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador;</p> <p>c) [Excluído]</p> <p>Parágrafo Único. Caso o participante esteja recebendo benefício da Previdência Social, que lhe impossibilite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, este poderá ser concedido por embasamento em atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pela PREVISC, respeitadas as condições das alíneas “a” e “b” deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 15 A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá com o falecimento do Participante, desde que este tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Ajuste de redação.</p> <p>Excluído item, pois já estava definido no caput do artigo a concessão da previdência social.</p> <p>Criado parágrafo único para melhor definição do médico credenciado</p> <p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>efetuado 12 (doze) contribuições mensais.</p> <p>Parágrafo Único. Será imediato o Benefício de Pensão por Morte decorrente de acidente de trabalho ou quando acometido de doença grave atestada por um médico credenciado pelo Patrocinador.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Cálculo</p> <p>Art. 16 Para o Participante com Vínculo em mais de um Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev, o cálculo do Benefício previsto no artigo 19 deste Regulamento será efetuado a partir do somatório do Saldo Total de Contas, formado em cada uma dos Patrocinadores. Para o Benefício previsto no artigo 20 será utilizado o Saldo Integralizado da Conta.</p> <p>Art. 17 Para o Participante com Vínculo em mais de um Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev, o cálculo dos Benefícios previstos nos artigos 21 e 22 deste Regulamento será efetuado a partir do Salário de Participação percebido em cada Patrocinador, que serviram de base para as contribuições previstas neste Regulamento.</p> <p>Art. 18 O Benefício decorrente de valor portado ou de aportes será calculado em Cotas, a critério do Participante, por um período que varia entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos.</p>	<p>Parágrafo Único. Será dispensada a carência do Benefício de Pensão por Morte cuja causa decorra de acidente de trabalho ou de doenças graves previstas no rol de isenção do imposto de renda.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Cálculo</p> <p>Art. 16 Para o Participante com Vínculo em mais de um Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev, o cálculo dos Benefícios previstos nos artigos 19, 20 e 22 deste Regulamento será efetuado a partir do somatório do Saldo Total de Conta, formado em cada um dos Patrocinadores.</p> <p>Art. 17 Para o Participante com Vínculo em mais de um Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev, o cálculo do Benefício previsto no artigo 21 deste Regulamento será efetuado a partir do Salário de Participação percebido em cada Patrocinador, que serviram de base para as contribuições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Alteração da redação visando exaurir possíveis dúvidas na interpretação do texto.</p> <p>Os Saldos foram totalmente integralizados pelos patrocinadores e serão utilizados para Aposentadoria Normal, Antecipada e Invalidez Alterado apenas a concordância verbal</p> <p>Excluído artigo 22 por estar no artigo anterior e ajustado concordância verbal.</p> <p>Artigo excluído por estar definido no §7º do artigo 40.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 19 O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado atuarialmente equivalente, em renda com a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>Renda Mensal = STC / Fator Atuarial</p> <p>I - O Participante poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal Atuarialmente Equivalente da seguinte forma;</p> <p>Renda Mensal = (STC x (1 - Y)) / Fator Atuarial</p>	<p>Art. 18 Para o Beneficiário de Participante com Vínculo em mais de um Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev, o cálculo do Benefício previsto no artigo 23 deste Regulamento será efetuado a partir do somatório do Saldo Total de Conta formado em cada um dos Patrocinadores.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Aposentadoria Normal</p> <p>Art. 19 O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado em renda, por opção do participante, de acordo com a aplicação de uma das seguintes fórmulas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 6 anos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Renda Mensal = STC / Fator Prazo</p> <p style="padding-left: 40px;">II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total:</p> <p style="padding-left: 40px;">Renda Mensal = STC * Percentual</p> <p style="padding-left: 40px;">III – Renda mensal por prazo indeterminado:</p> <p style="padding-left: 40px;">Renda Mensal = STC / Fator Atuarial</p>	<p>Incluído artigo para seguir os 2 artigos anteriores e definir o benefício de pensão para participante com vínculo em mais de um patrocinador.</p> <p>Excluído atuarialmente equivalente devido as novas formas de opções de recebimento do benefício</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Parágrafo Único. Para o Participante já inscrito no Plano de Benefícios FIESCprev, quando da aprovação pelo Órgão competente das alterações deste Regulamento, o Benefício de renda mensal será vitalício.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 20 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal tendo como base o Saldo Integralizado da Conta (SIC).</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i> Do Auxílio Doença</p> <p>Art. 21 O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com as fórmulas abaixo, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:</p>	<p>§1º O Participante poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme itens I, II e III.</p> <p>§2º. Os participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado, deverão optar pela inclusão ou não de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.</p> <p>§3º O Participante inscrito no Plano de Benefícios FIESCprev, até 10/01/2008, poderá optar por uma renda mensal vitalícia, ou escolher uma das 3 (três) opções de benefícios descritas no caput deste artigo.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Aposentadoria Antecipada</p> <p>Art. 20 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i> Do Auxílio Doença</p> <p>Art. 21 O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com as fórmulas abaixo, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:</p>	<p>Alterado para permitir que os participantes que possuem direito ao benefício vitalício (conforme alteração de regulamento aprovada em 10/01/2008), também possam optar pelas 3 novas opções.</p> <p>Os Patrocinadores integralizaram totalmente seus compromissos especiais com o Plano.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>I - (85% SRB – 8 UR FIESCPrev) x SCPj / 30;</p> <p>II - 15% SRB x SCPj / 30;</p> <p>Sendo: SRB = Salário Real de Benefício UR = Unidade de Referência SCPj = Serviço Creditado Projetado</p> <p>§ 1º Caso o Participante passe a receber o Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado 36 (trinta e seis) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a data do Cálculo.</p> <p>§ 2º O Participante que entrar em Benefício de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e idade junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu Benefício calculado na forma prevista no caput, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do Benefício serão atestados por clínico credenciado pelo Patrocinador.</p> <p>§3º Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de</p>	<p>I - (85% SRB – 8 UR FIESCPrev) x SCPj / 30;</p> <p>II - 15% SRB x SCPj / 30;</p> <p>Sendo: SRB = Salário Real de Benefício UR = Unidade de Referência SCPj = Serviço Creditado Projetado</p> <p>§ 1º Caso o Participante passe a receber o Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado 36 (trinta e seis) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a data do Cálculo.</p> <p>§ 2º O Participante que entrar em Benefício de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e idade junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu Benefício calculado na forma prevista no caput, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do Benefício serão atestados por clínico credenciado pela PREVISIC.</p> <p>§3º Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de</p>	<p>Exclusão do clínico credenciado do Patrocinador e sim credenciado pela PREVISIC.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>outra, será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.</p> <p>§4º No caso de Participantes que após 60 dias de alta, retornar ao Benefício de Invalidez, para o cálculo do novo Salário Real de Benefício, o Salário de Participação será substituído, durante o período de gozo do Benefício, pelo Salário Real de Benefício que serviu de base para suplementar o Benefício anterior, corrigido mensalmente pela variação do INPC.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i> Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 22 O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado pela fórmula a seguir, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:</p> <p>I - (85% SRB – 8 UR FIESCPrev) x SCPj / 30; II - 15% SRB x SCPj / 30; III – STC / Fator Atuarial;</p> <p>Sendo: SRB = Salário Real de Benefício UR = Unidade de Referência SCPj = Serviço Creditado Projetado STC = Saldo Total de Conta</p>	<p>outro, será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.</p> <p>§4º No caso de Participantes que após 60 dias de alta, retornar ao Benefício de Invalidez, para o cálculo do novo Salário Real de Benefício, o Salário de Participação será substituído, durante o período de gozo do Benefício, pelo Salário Real de Benefício que serviu de base para suplementar o Benefício anterior, corrigido mensalmente pela variação do INPC.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i> Da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Art. 22 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado em renda com a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>Renda mensal por prazo indeterminado:</p> <p>Renda Mensal = STC / Fator Atuarial</p> <p>§1º O Participante poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme caput.</p> <p>§2º Os participantes deverão optar pela inclusão ou não de seus beneficiários no cálculo do fator atuarial.</p>	<p>Alterado a fórmula da concessão para minimizar riscos atuariais</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º Caso o Participante já tenha preenchido os requisitos da Aposentadoria Normal, o benefício da Aposentadoria por Invalidez será calculado utilizando exclusivamente o Saldo Total da Conta, conforme descrito no inciso III.</p> <p>§ 2º Caso o Participante passe a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social antes de ter efetuado 36 (trinta e seis) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a data do Cálculo.</p> <p>§ 3º O resultado do benefício conforme <i>caput</i>, será comparado com o benefício calculado com base no artigo 17 deste Regulamento e o Participante receberá o benefício de valor maior.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 23 O valor do Benefício de Pensão por Morte será calculado da seguinte forma:</p> <p>I – Para o Participante ativo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor de uma Aposentadoria por Invalidez, conforme estabelecido no artigo 22 mais 10% (dez por</p>	<p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Pensão por Morte</p> <p>Art. 23 O valor do Benefício de Pensão por Morte será calculado da seguinte forma:</p> <p>I – Para o Participante ativo que vier a falecer, o Beneficiário Habilitado deverá optar por uma das seguintes fórmulas:</p>	<p>Excluído devido a mudança da fórmula de concessão.</p> <p>Excluído devido a mudança da fórmula de concessão</p> <p>Excluído devido a mudança da fórmula de concessão.</p> <p>Alterado a fórmula da concessão para minimizar riscos atuariais</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>cento) por beneficiário, limitado em 100% (cem por cento), observado como mínimo a renda atuarialmente equivalente do Saldo Total de Conta.</p> <p>II – Para o Participante em Benefício de Aposentadoria por invalidez, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido, mais 10% (dez por cento) por beneficiário, limitado em 100% (cem por cento).</p> <p>III – Para o Participante em Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, corresponderá à transformação do Saldo da Conta de Aposentadoria em Renda Mensal por Prazo Indeterminado.</p>	<p>a) Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 6 anos:</p> $\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Prazo}$ <p>b) Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total:</p> $\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$ <p>c) Renda mensal por prazo indeterminado:</p> $\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Atuarial}$ <p>II – Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, desde que não optante pela modalidade de renda mensal vitalícia, o Beneficiário Habilitado poderá continuar a receber valores da Conta de Aposentadoria em renda conforme os critérios utilizados quando da concessão, ou optar em recalcular o benefício de acordo com os critérios das alíneas do inciso anterior.</p> <p>§1º O Beneficiário Habilitado de participante ativo, que vier a falecer, poderá optar, a qualquer tempo, em receber em pagamento único, um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25 % (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal.</p>	<p>Incluído opção do pensionista de participantes ativo receber 25% do STC</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º Para o Participante em Benefício descrito no inciso III do caput, já inscritos no Plano de Benefícios FIESCprev, quando da aprovação pelo Órgão competente das alterações deste Regulamento, o seu Benefício corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado em 100% (cem por cento).</p> <p>§ 2º Em caso de morte de Participante em Benefício de renda vitalícia descrito no inciso II do caput e no § 1º deste artigo, tendo havido alteração na composição familiar com inclusão de beneficiário vitalício, o benefício de Pensão por Morte, deverá ser recalculado por valor atuariamente equivalente.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Da Data do Cálculo</p> <p>Art. 24 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados cadastrais fornecidos pelos Participantes e Patrocinadores observando o seguinte:</p> <p>a) a partir da data do término do Vínculo, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;</p>	<p>§2º Para o caso do Assistido que vier a falecer e que estivesse recebendo renda mensal vitalícia, o Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário Habilitado, limitado em 100% (cem por cento), salvo no caso de ter havido alteração na composição familiar, com inclusão de Beneficiário Habilitado vitalício, quando o benefício de Pensão por Morte deverá ser recalculado por valor atuariamente equivalente.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Da Data do Cálculo</p> <p>Art. 24 Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados cadastrais fornecidos pelos Participantes e Patrocinadores observando o seguinte:</p> <p>a) a partir da data do término do Vínculo, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;</p>	<p>Ajuste de redação, englobando os §1º e 2º</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 (noventa) dias do término do Vínculo, sem efeito retroativo.</p> <p>c) para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento observado o recolhimento das contribuições devidas;</p> <p>Art. 25 O Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia do Auxílio-Doença ou da Invalidez.</p> <p>Art. 26 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do óbito.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Do Pagamento</p> <p>Art. 27 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 1º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir do dia seguinte ao da Data do Cálculo e a última, no mês do óbito do Participante ou quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência FIESCprev e for transformada em Benefício de Pagamento Único;</p>	<p>b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 (noventa) dias do término do Vínculo, sem efeito retroativo.</p> <p>c) para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento, observado o recolhimento das contribuições devidas;</p> <p>Art. 25 O Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia do Auxílio-Doença ou da Invalidez.</p> <p>Art. 26 O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do óbito.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Do Pagamento</p> <p>Art. 27 Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 1º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir do dia seguinte ao da Data do Cálculo e a última, no mês do óbito do Participante ou quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência FIESCprev e for transformada em Benefício de Pagamento Único;</p>	<p>Ajuste de grafia</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 2º A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será devida a partir do dia seguinte em que ocorrer a habilitação ao Benefício e a última, quando da transformação do Benefício por Invalidez ou na data de sua recuperação.</p>	<p>§ 2º A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, quando da transformação do Benefício por Invalidez ou na data de sua recuperação.</p>	<p>Adequando corretamente a data do primeiro dia de pagamento.</p>
<p>§ 3º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrer a habilitação ao Benefício e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 32.</p>	<p>§ 3º A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no artigo 32.</p>	<p>Adequando corretamente a data do primeiro dia de pagamento.</p>
<p>§4º O Benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal ou de pagamento único, ao conjunto de Beneficiários habilitados de Participante que vier a falecer.</p>	<p>§ 4º A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da data do óbito.</p>	<p>Adequando corretamente a data do primeiro dia de pagamento e alterado do §7º</p>
<p>§ 5º Se na data de falecimento do Participante ativo não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do artigo 2º, os sucessores do Participante, reconhecidos pela legislação civil, receberão o saldo da Conta Individual do Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios FIESCprev.</p>	<p>§ 5º Se na data de falecimento do Participante ativo não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do artigo 2º, os Beneficiários Designados conforme definidos no inciso VIII do artigo 2º ou na ausência destes, os sucessores do Participante, reconhecidos pela legislação civil, receberão o saldo da Conta Individual do Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios FIESCprev.</p>	<p>O participante poderá designar beneficiários na falta de beneficiários habilitados conforme legislação.</p>
	<p>§ 6º Se na data de falecimento do Assistido, desde que não optante da renda</p>	<p>O assistido poderá designar beneficiários na</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>6º No caso de Participante que não cumpriu os requisitos para concessão da Pensão por Morte, do artigo 15, o Saldo da Conta Individual do Participante será pago através de Pagamento Único extinguindo todas obrigações do Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>§ 7º A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao óbito do Participante.</p> <p>§ 8º O Benefício de Pensão por Morte, ou as partes que o constituírem, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos</p>	<p>mensal vitalícia, não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do artigo 2º, os Beneficiários Designados conforme definidos no inciso VIII do artigo 2º, farão jus aos benefícios previstos no inciso II do art. 23. Na falta destes, os sucessores do Assistido reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo da Conta de Aposentadoria, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>§ 7º No caso de Participante que não cumpriu os requisitos para concessão da Pensão por Morte do artigo 15, o Saldo da Conta Individual do Participante será pago aos Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do artigo 2º, na falta destes, aos Beneficiários Designados conforme definidos no inciso VIII do artigo 2º. Na falta destes, os sucessores do Participante reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo da Conta Individual do Participante através de Pagamento Único extinguindo todas obrigações do Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>§ 8º O Benefício de Pensão por Morte, pago na forma de renda vitalícia, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos</p>	<p>falta de beneficiários habilitados conforme legislação</p> <p>Renumerado e revisado a redação</p> <p>Alterado para o §4º</p> <p>A extinção do plano sem direito ao saldo remanescente se dará apenas para a parte BD</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Beneficiários, conforme definido no inciso VII do artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>§ 9º O primeiro pagamento dos Benefícios de renda mensal previsto neste Regulamento será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p> <p>Art. 28 O Assistido deste Plano de Benefícios, receberá 13 (treze) pagamentos anuais.</p> <p>§ 1º O abono anual será devido, no mês de dezembro, ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.</p> <p>§ 2º O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze).</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção V</i> Da Manutenção</p> <p>Art. 29 O Participante cujo valor do Benefício mensal previsto nos artigos 19 e 20 resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência FIESCprev, receberá, respectivamente, o valor correspondente ao Saldo Total da Conta e Saldo Integralizado da</p>	<p>Beneficiários, conforme definido no inciso VII do artigo 2º deste Regulamento.</p> <p>§ 9º O primeiro pagamento dos Benefícios de renda mensal previsto neste Regulamento será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.</p> <p>Art. 28 O Assistido deste Plano de Benefícios, receberá 13 (treze) pagamentos anuais.</p> <p>§ 1º O abono anual será devido, no mês de dezembro, ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.</p> <p>§ 2º O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze).</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção V</i> Da Manutenção</p> <p>Art. 29 O Participante cujo valor do Benefício mensal previsto nos artigos 19 e 20 resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência FIESCprev, receberá o valor correspondente ao Saldo Total da Conta ou por opção em até 12 (doze) parcelas, extinguindo-se</p>	<p>Exclusão do Saldo Integralizado de conta.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Conta, ou por opção em até 12 (doze) parcelas, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>Art. 30 O Participante ou o Beneficiário cujo valor do Benefício mensal previsto no artigo 22 deste regulamento resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência FIESCprev, poderá ser transformado, atuariamente, em pagamento único, ou por opção em até 12 parcelas mensais, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>Parágrafo Único. Para o Participante habilitado ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que efetuar a opção de Pagamento Único, e que tiver sua Invalidez cancelada, será efetuada uma nova inscrição no Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>Art. 31 Quando o valor do Benefício de Pensão por Morte, resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência FIESCprev, será transformado atuariamente em pagamento Único.</p> <p>Art. 32 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício ou até a data de sua Recuperação, conforme determinado pelo médico credenciado pelo Patrocinador, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>Art. 30 O Participante ou o Beneficiário cujo valor do Benefício mensal previsto no artigo 22 deste regulamento resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência FIESCprev, poderá ser transformado, atuariamente, em pagamento único, ou por opção em até 12 parcelas mensais, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios.</p> <p>Parágrafo Único. Para o Participante habilitado ao recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, que efetuar a opção de Pagamento Único, e que tiver sua Invalidez cancelada, será efetuada uma nova inscrição no Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>Art. 31 Quando o valor do Benefício de Pensão por Morte, resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência FIESCprev, será transformado atuariamente em pagamento Único.</p> <p>Art. 32 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social conceda a alta previdenciária, encerrando o pagamento de seu Benefício, ou até sua morte, o que ocorrer primeiro.</p>	<p>Ajuste para esclarecer que a recuperação será definida pela Previdência Social.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§1º Caso não ocorra a recuperação do Assistido, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez tornar-se-á vitalício;</p> <p>§ 2º Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador, o Saldo da Conta de Aposentadoria será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.</p> <p>Art. 33 Para a concessão e continuidade do Benefício de Auxílio Doença ou de Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado pelo Patrocinador, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez.</p> <p>Art. 34 Será suspenso o pagamento do Benefício do Assistido, que retornar à atividade como empregado no Patrocinador.</p> <p>Parágrafo Único. A partir do mês seguinte ao do retorno à inatividade serão reiniciados, sem efeito retroativo, os pagamentos da suplementação de Aposentadoria em</p>	<p>§1º Caso não ocorra a recuperação do Assistido, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser pago conforme opção do participante;</p> <p>§ 2º Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador, o Saldo da Conta de Aposentadoria será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.</p> <p>Art. 33 Para a concessão e continuidade do Benefício de Auxílio Doença, respeitadas as disposições do art. 13, o Assistido poderá conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado da PREVISC, que atestará sua Inaptidão, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da Invalidez.</p> <p>Art. 34 Será suspenso o pagamento do Benefício do Assistido, que retornar à atividade como empregado no Patrocinador.</p> <p>Parágrafo Único. Encerrada a relação com o Patrocinador, a partir do mês seguinte ao do retorno a condição de assistido, serão reiniciados, sem efeito retroativo, os pagamentos da suplementação de Aposentadoria em</p>	<p>Os benefícios passaram a ser de CD</p> <p>A responsabilidade pelo médico é da PREVISC</p> <p>Ajuste de redação</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>suspensão, devidamente corrigidos, com base no disposto no artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Art. 35 Os Benefícios previstos neste Regulamento, quando transformado em Benefício de Pagamento Único, por opção do Participante ou do Beneficiário, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizados pela variação da Cota.</p> <p>Art. 36 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a Benefícios vencidos e não saldados, serão pagos aos seus Beneficiários, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>Art. 37 Ocorrendo o falecimento do Participante, Assistido ou Beneficiário, no decorrer do recebimento da forma parcelada em até 12(doze) meses, o saldo será transformado em Pagamento Único, efetuado a quem de direito ou ao espólio.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção VI</i> Da Revisão</p> <p>Art. 38 Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão revisados a cada ano, no mês de maio, de acordo com os critérios abaixo relacionados:</p> <p>I – Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada e as Pensões de Aposentadoria</p>	<p>suspensão, devidamente corrigidos, com base no disposto no artigo 38 deste Regulamento.</p> <p>Art. 35 Os Benefícios previstos neste Regulamento, quando transformados em Benefício de Pagamento Único, por opção do Participante ou do Beneficiário, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizados pela variação da Cota.</p> <p>Art. 36 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a Benefícios vencidos e não saldados, serão pagos aos seus Beneficiários, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>Art. 37 Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido ou Beneficiário, no decorrer do recebimento da forma parcelada em até 12(doze) meses, o saldo será transformado em Pagamento Único, efetuado a quem de direito ou ao espólio.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção VI</i> Da Revisão</p> <p>Art. 38 Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão revisados a cada ano, no mês de maio, de acordo com os critérios abaixo relacionados:</p> <p>I – Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez e as Pensões de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Normal ou Antecipada, serão recalculados, atuarialmente e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recalcúlo;</p> <p>II – Os Benefícios de Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez, Pensão de Invalído e Pensão de Ativo, serão reajustados de acordo com variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º Para os Participantes inscritos no Plano de Benefícios FIESCprev até a aprovação pelo Órgão Competente destas alterações, os Benefícios de renda mensal serão reajustados anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE;</p> <p>§ 2º Os Benefícios decorrentes de valores portados ou provenientes de aportes efetuados pelos Participantes serão revistos de acordo com o § 7º do artigo 41.</p> <p>Art. 39 Verificado erro no pagamento de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao Plano de Benefícios FIESCprev, corrigindo os valores pela variação do INPC, podendo descontar em até 30% (trinta por cento) das prestações mensais devidas, quando houver, o valor pago a maior, até a completa compensação.</p>	<p>Aposentadoria, serão recalculados, conforme opção de renda em recebimento e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recalcúlo;</p> <p>II – O Benefício de Auxílio-Doença, será reajustado de acordo com variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º Para os Participantes inscritos no Plano de Benefícios FIESCprev até 10/01/2008, que optarem por renda mensal vitalícia, os Benefícios serão reajustados anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE;</p> <p>§ 2º Os Benefícios decorrentes de valores portados ou provenientes de aportes efetuados pelos Participantes serão revistos de acordo com o Inciso I do caput.</p> <p>Art. 39 Verificado erro a qualquer tempo no pagamento de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao Plano de Benefícios FIESCprev, corrigindo os valores pela variação do INPC e limitando o desconto dos valores devidos pelo participante em até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, quando houver, até a completa compensação.</p>	<p>O benefício de auxílio-doença possui características de BD.</p> <p>Ajuste para indicar a data de inscrição dos participantes que poderão optar renda mensal vitalícia.</p> <p>O §7º do artigo 41 trata o modo de cálculo e não da revisão do benefício.</p> <p>Esclarecendo melhor a interpretação do texto.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Institutos</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i></p> <p style="text-align: center;">Do Resgate de Contribuições</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Dos Institutos</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Das Informações</p> <p>Art. 40 Ao Término do Vínculo do Participante com o Patrocinador, não preenchidos os requisitos para gozo de benefícios, será fornecido pela PREVISC informações para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:</p> <p>I – Resgate; II - Autopatrocinado; III – Benefício Proporcional Diferido, ou IV - Portabilidade.</p> <p>§ 1º A opção deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias contados a partir da data de entrega das informações ao Participante.</p> <p>§ 2º O Participante que não se manifestar no período previsto no parágrafo anterior e tiver direito à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, terá essa opção como presumida e, caso contrário, somente terá a opção pelo Resgate e Portabilidade.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Do Resgate de Contribuições</p>	<p>Melhorando a redação e atendendo a legislação</p> <p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 40 No Término do Vínculo empregatício, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela Cota.</p> <p>§ 1º O Participante deverá requerer por escrito o pagamento do Resgate das suas contribuições, como também, manifestar sua pretensão de não querer participar do Plano na qualidade de Autopatrocinado, e, não desejar optar pelo Benefício Proporcional Diferido e pela Portabilidade.</p> <p>§ 2º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizada pela Cota.</p> <p>§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela ao seu Espólio.</p> <p>§4º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade</p>	<p>Art. 41 No Término do Vínculo, empregatício, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano, poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela Cota.</p> <p>§ 1º O Participante que requerer o pagamento do Resgate das suas contribuições, renuncia as opções de Autopatrocinado, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade.</p> <p>§ 2º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizada pela Cota.</p> <p>§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil</p> <p>§4º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado</p>	<p>Renumerado</p> <p>A PREVISC poderá disponibilizar outros meios além do escrito para solicitar o pagamento</p> <p>Incluído pagamento primeiro as beneficiários e beneficiários designados</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p> <p>§5º É vedado o Resgate ao Participante dos valores constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Da Portabilidade</p> <p>Art. 41 O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no Plano de Benefícios FIESCprev, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:</p> <p>a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;</p> <p>b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao Plano;</p> <p>c) tenha ocorrido o término do Vínculo com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado, o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no § 2º do artigo 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Participante poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de</p>	<p>por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p> <p>§5º É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada;</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Da Portabilidade</p> <p>Art. 42 O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no Plano de Benefícios FIESCprev para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:</p> <p>a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;</p> <p>b) conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao Plano;</p> <p>c) tenha ocorrido o término do Vínculo com o Patrocinador.</p> <p>§ 1º Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado, o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no § 2º do artigo 60 deste Regulamento.</p> <p>§ 2º O Participante poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de</p>	<p>Ajuste para deixar clara a impossibilidade de resgatar valores portados</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.</p> <p>§ 3º O valor portado de outra entidade de previdência privada, será transformado em Cotas, e creditado na conta específica para o valor portado, na data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou no caso de desligamento do Patrocinador, venha exercer a opção estabelecida no caput.</p> <p>§ 4º Até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data da formalização da opção, a Administradora (Entidade de Origem) protocolizará na Entidade de Previdência Complementar (Entidade Receptora) indicada pelo Participante, o Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante expressa anuência do Participante, de acordo com a legislação aplicável.</p> <p>§ 5º A transferência dos recursos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.</p> <p>§ 6º O dispositivo previsto na alínea b do caput, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.</p> <p>§ 7º O Benefício decorrente de valor portado será calculado em Cotas, a critério do</p>	<p>Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.</p> <p>§ 3º O valor portado de outra entidade de previdência privada, será transformado em Cotas, e creditado na conta de recursos portados, na data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou no caso de desligamento do Patrocinador, venha exercer a opção estabelecida no caput.</p> <p>§ 4º A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISC protocolará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante</p> <p>§ 5º No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível.</p> <p>§ 6º O dispositivo previsto na alínea b do caput, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.</p> <p>§ 7º O Benefício decorrente de valor portado será calculado conforme artigo 19 e a renda</p>	<p>Alterado para o nome da conta</p> <p>Deixar os prazos fixados a legislação</p> <p>Deixar os prazos fixados a legislação</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Participante, por um período que varia entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos.</p> <p>§8º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários, na forma de Resgate.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 42 O Participante que não tenha preenchido os requisitos para habilitação ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, e contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefício FIESCprev, após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p> <p>§ 2º A opção do Benefício Proporcional Diferido resultará na cessação das contribuições para o Benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>mensal revisada a cada ano conforme inciso I do artigo 38.</p> <p>§8º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários Habilitados, ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil, na forma de Resgate.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Do Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Art. 43 O Participante que contar no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao Plano de Benefício FIESCprev, após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>§1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.</p> <p>§2º A opção do Benefício Proporcional Diferido resultará na cessação das contribuições para o Benefício de Aposentadoria Normal.</p>	<p>Ajuste de referência e opções de recebimento de renda mensal</p> <p>Incluído o beneficiário designado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Todos participantes, independentemente da idade poderão deixar seus recursos em BPD</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 3º O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar também pela percepção dos Benefícios de Risco, assumindo integralmente o total do custo para sua manutenção e das despesas de administração, definido no Plano de Custeio, sendo pago através de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.</p> <p>§ 4º O Participante deverá manifestar sua pretensão pelo Benefício Proporcional Diferido, em termo próprio, que especificará a forma e as condições para percepção do Benefício.</p> <p>§ 5º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no artigo 12, e será calculado conforme dispositivos no artigo 20 e nota técnica atuarial, tomando por base as contribuições efetuadas até a data efetiva da opção, e com os acréscimos advindos do Retorno dos Investimentos proveniente das aplicações financeiras do patrimônio do Plano de Benefícios.</p> <p>§ 6º No caso do Participante falecer no período de diferimento, sem que tenha efetuado a opção pela percepção dos Benefícios de Risco, seus Beneficiários receberão na forma de Resgate o Saldo da Conta Individual de Participante.</p>	<p>§3º O Participante deverá manifestar sua pretensão pelo Benefício Proporcional Diferido, em termo próprio.</p> <p>§4º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no artigo 12, e será calculado conforme dispositivos no artigo 20 e nota técnica atuarial, tomando por base as contribuições efetuadas até a data efetiva da opção, e com os acréscimos advindos do Retorno dos Investimentos proveniente das aplicações financeiras do patrimônio do Plano de Benefícios.</p> <p>§5º No caso do Participante falecer no período de diferimento, seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, os Beneficiários Designados e, na falta destes, os sucessores, reconhecidos pela legislação civil, receberão na forma de Resgate o Saldo da Conta Individual de Participante.</p>	<p>Não será mais permitido que o participante em BPD contribua para os benefícios de riscos</p> <p>O tipo de benefício será escolhido no momento da concessão e renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Incluído o beneficiário designado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Do Autopatrocinado</p> <p>Art. 43 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 1º O Autopatrocinado poderá optar em reduzir o valor do Salário de Participação para a contribuição do Benefício de Risco, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do Vínculo.</p> <p>§ 2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.</p> <p>§ 3º A opção de continuar no Plano de Benefícios FIESCprev terá que ser feita por escrito e entregue dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a perda total ou parcial da remuneração no Patrocinador.</p> <p>§ 4º O Participante deverá apresentar declaração manifestando prévia e</p>	<p style="text-align: center;"><i>Seção V</i> Do Autopatrocinado</p> <p>Art. 44 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante, poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.</p> <p>§ 1º O Autopatrocinado poderá optar em reduzir o valor do Salário de Participação para a contribuição do Benefício de Risco, sendo que esta decisão será irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes ao valor quando da manutenção do Vínculo.</p> <p>§ 2º Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.</p> <p>§ 3º A opção de continuar no Plano de Benefícios FIESCprev terá que ser feita por escrito e entregue dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a perda total ou parcial da remuneração no Patrocinador.</p> <p>§ 4º O Participante deverá apresentar declaração manifestando prévia e</p>	<p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste Regulamento, para a manutenção da contribuição.</p> <p>§ 5º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 6º O Autopatrocinado se responsabiliza pela manutenção integral, conforme Plano de Custeio, de suas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, que serão calculadas sobre o Salário de Participação.</p> <p>§7º As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas com a Administração não são passíveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador, para efeito do cálculo da Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, que serão recolhidas através de boleto bancário ou outra forma legalmente permitida.</p> <p>§ 8º No caso de atraso das contribuições por mais de 60 (sessenta) dias, o</p>	<p>integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste Regulamento, para a manutenção da contribuição.</p> <p>§ 5º A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 6º O Autopatrocinado se responsabiliza pela manutenção integral, conforme Plano de Custeio, de suas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, que serão calculadas sobre o Salário de Participação.</p> <p>§7º O Autopatrocinado não terá a contrapartida das contribuições normais do Patrocinador.</p> <p>§8º As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas com a Administração não são passíveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador, para efeito do cálculo dos Benefícios, que serão recolhidas através de boleto bancário ou outra forma disponibilizada pela PREVISC.</p> <p>§ 9º No caso de atraso das contribuições por mais de 60 (sessenta) dias, o</p>	<p>Incluído para evitar dúvidas</p> <p>Renumerado</p> <p>O saldo influencia outros benefícios não listados e a PREVISC pode disponibilizar outros meios de pagamentos</p> <p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Autopatrocinado será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias coloque seu débito em dia sob pena ser considerado desligado do Plano.</p> <p>Art. 44 O Autopatrocinado, ao preencher os requisitos de habilitação a um Benefício do Plano, terá seu Benefício calculado conforme disposto no Capítulo V deste regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Do Custeio e Das Disposições Financeiras e Contribuições</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Do Custeio</p> <p>Art. 45 O Plano de Custeio do Plano de Benefícios FIESCprev, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Patrocinador e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.</p> <p>§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios FIESCPrev e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, de forma paritária,</p>	<p>Autopatrocinado será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias coloque seu débito em dia sob pena ser considerado desligado do Plano.</p> <p>Art. 45 O Autopatrocinado, ao preencher os requisitos de habilitação a um Benefício do Plano, terá seu Benefício calculado conforme disposto no Capítulo V deste regulamento.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Do Custeio e Das Disposições Financeiras e Contribuições</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Do Custeio</p> <p>Art. 46 O Plano de Custeio do Plano de Benefícios FIESCprev, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Patrocinador e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.</p> <p>§ 1º Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios FIESCPrev e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será segregado e efetuado exclusivamente entre Patrocinadores, Participantes e Assistidos, da respectiva sub massa, de forma paritária,</p>	<p>Renumerado</p> <p>Renumerado</p> <p>Alterado para esclarecer melhor os responsáveis pelo equacionamento</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>enquanto perdurar o resultado deficitário no Plano.</p> <p>§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de contribuição para equacionamento do déficit.</p> <p>§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios FIESCPrev, observarão o que segue:</p> <p>I – A contribuição para equacionamento do déficit que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p>II – Para os demais Participantes, o valor correspondente ao déficit poderá, a critério do participante, ser deduzido de sua contribuição normal ou através de contribuição específica para o referido déficit.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção Única</i> Da Administração</p> <p>Art. 46 As contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano de Benefício FIESCprev, não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.</p>	<p>enquanto perdurar o resultado deficitário no Plano.</p> <p>§ 2º O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de contribuição para equacionamento do déficit.</p> <p>§ 3º As contribuições destinadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios FIESCPrev, observarão o que segue:</p> <p>I – A contribuição para equacionamento do déficit que cabe ao Assistido será recolhida através de descontos regulares na folha de benefícios.</p> <p>II – Para os demais Participantes, o valor correspondente ao déficit poderá, a critério do participante, ser deduzido de sua contribuição normal ou através de contribuição específica para o referido déficit.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção Única</i> Da Administração</p> <p>Art. 47 As contribuições para cobertura das despesas com a Administração do Plano de Benefício FIESCprev, serão definidas no Plano de Custeio.</p>	<p>num plano que possui parte BD.</p> <p>Renumerado. Alteração visando ajustar a atual legislação.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Das Disposições Financeiras</p> <p>Art. 47 Os Benefícios deste Plano serão mantidos por meio de:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Contribuições de Participantes descontadas em folhas de salários, de Patrocinador e de Autopatrocinado, a serem recolhidas a PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.</p> <p>II - Receitas de aplicações do patrimônio;</p> <p>III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. As contribuições definidas neste Regulamento, incidirão também, sobre o 13º salário.</p> <p>Art. 48 As contribuições devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, do índice de inflação conforme Plano de custeio e de juros de 1% (um por cento) ao mês.</p> <p>Art. 49 Se as contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de responsabilidade do Patrocinador, não forem recolhidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o Patrocinador será</p>	<p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Das Disposições Financeiras</p> <p>Art. 48 Os Benefícios deste Plano serão mantidos por meio de:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - Contribuições de Participantes descontadas em folhas de salários, de Patrocinador e de Autopatrocinado, a serem recolhidas a subsequente ao da competência.</p> <p>II - Receitas de aplicações do patrimônio;</p> <p>III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. As contribuições definidas neste Regulamento, incidirão também, sobre o 13º salário.</p> <p>Art. 49 As contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de responsabilidade do Patrocinador, devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de correção monetária calculadas pro-rata dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).</p> <p>Art. 50 Se as contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de responsabilidade do Patrocinador, não forem recolhidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o Patrocinador será</p>	<p>Renumerado</p> <p>Ajuste de grafia</p> <p>Alterado para evitar penalizações financeiras desnecessárias, mas garantindo a meta atuarial do plano</p> <p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>notificada pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Das Contribuições do Patrocinador</p> <p>Art. 50 O Patrocinador fará contribuições ao Plano de Benefícios pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.</p> <p>§ 1º As Contribuições de Patrocinadores destinam-se à cobertura dos Benefícios estabelecidos nos artigos 11 e 12, e seus respectivos abonos anuais, das despesas administrativas e dos Benefícios de risco.</p> <p>§ 2º As Contribuições do Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e para despesas com a administração serão definidas no Plano de Custeio;</p> <p>§ 3º As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>a) término do Vínculo; b) quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria, excetuando-</p>	<p>notificada pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Das Contribuições do Patrocinador</p> <p>Art. 51 O Patrocinador fará contribuições ao Plano de Benefícios pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.</p> <p>§ 1º As Contribuições de Patrocinadores destinam-se à cobertura dos Benefícios estabelecidos nos artigos 11 e 12, e seus respectivos abonos anuais, das despesas administrativas e dos Benefícios de risco.</p> <p>§ 2º As Contribuições do Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e para despesas com a administração serão definidas no Plano de Custeio;</p> <p>§ 3º As Contribuições do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>a) término do Vínculo; b) quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria;</p>	<p>Renumerado</p> <p>Os patrocinadores integralizaram todo compromisso especial</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>se os casos em que exista saldo a ser integralizado do Compromisso Especial;</p> <p>c) morte do Participante;</p> <p>d) quando o Participante passar para a condição de Autopatrocinado, exceto nos casos em que exista saldo a ser integralizado do Compromisso Especial;</p> <p>e) no caso de optante pelo Benefício Proporcional Diferido, exceto nos casos em que exista saldo a ser integralizado do Compromisso Especial.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Contribuição Normal</p> <p>Art. 51 O Patrocinador fará Contribuição igual e, em contrapartida ao valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.</p> <p>§ 1º A contribuição normal efetuada pelo Patrocinador destina-se ao custeio dos benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, e seus respectivos abonos anuais, das despesas administrativas e dos benefícios de risco.</p> <p>§ 2º O valor da contribuição normal do Patrocinador é igual ao da contribuição básica do participante.</p> <p>§ 3º Da contribuição normal do Patrocinador, será deduzida a parte referente ao</p>	<p>c) morte do Participante;</p> <p>d) quando o Participante passar para a condição de Autopatrocinado,</p> <p>e) no caso de optante pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção Única</i> Da Contribuição Normal</p> <p>Art. 52 O Patrocinador fará Contribuição igual e, em contrapartida ao valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.</p> <p>§ 1º A contribuição normal efetuada pelo Patrocinador destina-se ao custeio dos benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, e seus respectivos abonos anuais, das despesas administrativas e dos benefícios de risco.</p> <p>§ 2º O valor da contribuição normal do Patrocinador é igual ao da contribuição básica do participante.</p> <p>§ 3º Da contribuição normal do Patrocinador, será deduzida a parte referente ao</p>	<p>Os patrocinadores integralizaram todo compromisso especial</p> <p>Os patrocinadores integralizaram todo compromisso especial</p> <p>Renuemrado devido a exclusão da próxima subseção</p> <p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Contribuição Extraordinária</p> <p>Art. 52 O Patrocinador fará Contribuição Extraordinária, no caso do patrimônio do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC não ser suficiente para cobrir a Reserva Inicial calculada para os Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>§ 1º A Contribuição Extraordinária deverá ser integralizada, entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de serviço futuro dos Participantes ativos, de tal forma que esta provisão esteja integralmente constituída quando da concessão do Benefício.</p> <p>§ 2º A Contribuição Extraordinária não integralizada será atualizada pelo INPC mais juros de 6% (seis por cento) ao ano.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Das Contribuições do Participante</p> <p>Art. 53 As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelo Patrocinador.</p>	<p>custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção IV</i> Das Contribuições do Participante</p> <p>Art. 53 As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelo Patrocinador.</p>	<p>Os patrocinadores integralizaram todos seus compromissos especiais da migração</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 54 O Participante efetuará 13 (treze) contribuições anuais.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Contribuição Básica</p> <p>Art. 55 O Participante fará contribuição mensal aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o Salário de Participação, limitado a um valor igual a 7 (sete) vezes a Unidade de Referência FIESCprev, somado a 14% (quatorze por cento) aplicado sobre a diferença entre o Salário de Participação e um valor igual a 7(sete) vezes a Unidade de Referência FIESCprev.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido, destinadas a cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Contribuição Adicional</p> <p>Art. 56 É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios FIESCprev, definindo o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.</p>	<p>Art. 54 O Participante efetuará 13 (treze) contribuições anuais.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção I</i> Da Contribuição Básica</p> <p>Art. 55 O Participante fará contribuição mensal aplicando-se as alíquotas definidas no Plano de Custeio Anual.</p> <p>Parágrafo Único. O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido, destinadas a cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção II</i> Da Contribuição Adicional</p> <p>Art. 56 É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios FIESCprev, definindo o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.</p>	<p>Definir que as alíquotas de contribuições serão definidas anualmente no Plano de Custeio.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições adicionais do Participante.</p> <p>§ 2º O Participante que efetuar contribuições adicionais ao Plano de Benefícios, ficará responsável pelo pagamento referente à taxa de administração.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i> Da Contribuição Eventual</p> <p>Art. 57 É facultado ao Participante efetuar Contribuição Eventual ao Plano de Benefícios FIESCprev em valor livremente escolhido, observado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do Salário Participação, podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p> <p>§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições Eventuais do Participante.</p> <p>§ 2º O Participante que efetuar Contribuições Eventuais ao Plano de Benefícios, ficará responsável pelo pagamento referente à taxa de administração;</p> <p>§ 3º As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto a PREVISC na forma que esta disciplinar.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i></p>	<p>§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições adicionais do Participante.</p> <p>§ 2º Sobre Contribuições Adicionais não haverá incidências de taxa de carregamento.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção III</i> Da Contribuição Eventual</p> <p>Art. 57 É facultado ao Participante efetuar Contribuição Eventual ao Plano de Benefícios FIESCprev em valor livremente escolhido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.</p> <p>§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições Eventuais do Participante.</p> <p>§ 2º Sobre Contribuições Eventuais não haverá incidências de taxa de carregamento;</p> <p>§ 3º As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto a PREVISC na forma que esta disciplinar.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção IV</i></p>	<p>Incentivar o fomento financeiro do plano de benefícios</p> <p>Incentivar o fomento financeiro do plano de benefícios</p> <p>Incentivar o fomento financeiro do plano de benefícios</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">Da Suspensão de Contribuição</p> <p>Art. 58 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios, por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos.</p> <p>§ 1º Findo o período descrito no caput, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.</p> <p>§ 2º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelos Patrocinadores;</p> <p>§ 3º Durante o período de suspensão das contribuições, o Participante não terá direito aos Benefícios de Risco;</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Redução de Contribuição</p> <p>Art. 59 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o</p>	<p style="text-align: center;">Da Suspensão de Contribuição</p> <p>Art. 58 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios, por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos.</p> <p>§ 1º Findo o período descrito no caput, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.</p> <p>§ 2º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelos Patrocinadores;</p> <p>§ 3º Durante o período de suspensão das contribuições, o Participante não terá direito aos Benefícios de Risco;</p> <p>§4º O Participante que se tornar autopatrocinado, somente poderá solicitar a suspensão da contribuição após o pagamento de no mínimo uma contribuição nesta situação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Subseção V</i> Da Redução de Contribuição</p> <p>Art. 59 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em reduzir o</p>	<p>Incluída condição do participante em autopatrocínio para requerer a suspensão das contribuições.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios, em até 90 % do valor da sua Contribuição Básica, efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.</p> <p>§ 1º Para efeito de redução da Contribuição, o Participante determinará o valor do Salário de Participação sobre o qual deseja efetuar a contribuição.</p> <p>§ 2º O empregado no ato de inscrição como Participante, poderá optar por reduzir o valor de sua contribuição básica, limitada ao disposto no caput deste artigo, calculada sobre o Salário percebido no Patrocinador, observados o disposto no inciso XL do artigo 2º.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Contas e dos Fundos do Plano</p> <p>Art. 60 As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.</p> <p>§ 1º O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas, que terão as contribuições transformadas em Cotas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Conta Individual de Participante;</p>	<p>valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios, em até 90 % do valor da sua Contribuição Básica, efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.</p> <p>§ 1º Para efeito de redução da Contribuição, o Participante determinará o valor do Salário de Participação sobre o qual deseja efetuar a contribuição.</p> <p>§ 2º O empregado no ato de inscrição como Participante, poderá optar por reduzir o valor de sua contribuição básica, limitada ao disposto no caput deste artigo, calculada sobre o Salário percebido no Patrocinador, observados o disposto no inciso XXXIX do artigo 2º.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII Das Contas e dos Fundos do Plano</p> <p>Art. 60 As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.</p> <p>§ 1º O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas, que terão as contribuições transformadas em Cotas:</p> <p style="padding-left: 40px;">I – Conta Individual de Participante;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>II – Conta Individual de Patrocinador;</p> <p>III – Conta Coletiva;</p> <p>IV – Conta de Aposentadoria;</p> <p>V – Conta de Migração;</p> <p>VI – Conta de recursos Portados;</p> <p>VII – Conta de Aportes</p> <p>§ 2º Conta individual de Participante, formada pelas Contribuições Básica, Adicional, quando houver e pelo saldo de poupança transferido do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, estabelecidas neste Regulamento, atualizada pela Cota, destinada a cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>§ 3º Conta Individual de Patrocinador, formada pela soma das contribuições normal e extraordinária, recolhida mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, e do retorno dos investimentos, transformadas em Cotas, destinada a cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, após dedução</p>	<p>II – Conta Individual de Patrocinador;</p> <p>III – Conta Coletiva;</p> <p>IV – Conta de Aposentadoria;</p> <p>V – Conta de recursos Portados;</p> <p>§ 2º Conta individual de Participante, formada pelas Contribuições Básica, Adicional e eventual, quando houver e pelo saldo de poupança transferido do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, estabelecidas neste Regulamento, atualizada pela Cota, destinada a cobertura dos Benefícios</p> <p>§ 3º Conta Individual de Patrocinador, formada pela soma das contribuições normal e extraordinária, recolhida mensalmente pelo Patrocinador ao Plano, e do retorno dos investimentos, transformadas em Cotas, destinada a cobertura dos Benefícios, após dedução da parcela destinada ao custeio administrativo e aos Benefícios de Risco.</p>	<p>Excluído, conta migração, pois patrocinadores integralizaram todo compromisso especial.</p> <p>A conta de aporte (eventual) faz parte da Conta Individual de Participante</p> <p>Incluída para melhor interpretação</p> <p>Outros benefícios também utilizarão desta conta</p> <p>Outros benefícios também utilizarão desta conta</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>da parcela destinada ao custeio administrativo e aos Benefícios de Risco.</p> <p>§ 4º Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p>	<p>§ 4º Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.</p> <p>a) Quando do falecimento ou invalidez do participante ativo, serão transferidos para a Conta de Aposentadoria, os valores estimados das Contribuições Básica e Normal, que teriam sido recolhidas pelo Participante Ativo e pelo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua Invalidez ou o falecimento;</p> <p>b) O valor a ser transferido corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições, Básica e Normal, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo maior número de meses, contados da Invalidez ou da morte, que faltaria para que o Participante completasse simultaneamente:</p> <p>I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e II - 5 (cinco) anos de Tempo de Plano.</p> <p>c) No caso do Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado, nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta</p>	<p>Incluído artigos para contemplar contribuições futuras ao cálculo dos benefícios de pensão por morte de participante ativo e de aposentadoria por invalidez.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 5º Conta de Aposentadoria composta da soma do saldo das contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido.</p> <p>§ 6º Conta de Migração, formada pelo valor transferido do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, conforme definido no artigo 52 deste Regulamento.</p> <p>I - Sub-Conta de Migração composta pela reserva matemática transferida do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, referente aos Participantes que migrarem para este Plano de Benefícios, não suportada pelo Patrimônio do Plano na data da migração, que será amortizada pelo Patrocinador através de Contribuição Extraordinária.</p> <p>II - Esta sub-conta será atualizada pelo INPC, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano.</p> <p>§ 7º Conta de Recursos Portados, formada pela portabilidade de recursos</p>	<p>de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este tivesse sido completo.</p> <p>§ 5º Conta de Aposentadoria composta da soma do saldo das contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido.</p> <p>§ 6º Conta de Recursos Portados, formada pela portabilidade de recursos</p>	<p>Conta de migração excluída, pois os patrocinadores já quitaram seus compromissos especiais</p> <p>Renumerado</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>constituídos em outra entidade de previdência privada, dividida em:</p> <p>I – Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;</p> <p>II – Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar;</p> <p>§8º Conta de Aportes, formada pelas Contribuições Eventuais efetuadas pelos Participantes.</p> <p>Art. 61 O Fundo de Ajustes Futuros: será constituído conforme descrito abaixo:</p> <p>a) com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate;</p> <p>b) pelo valor da Conta de Aposentadoria quando da extinção de Benefício;</p> <p>c) pelo saldo de Conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate;</p> <p>d) pelo valor da Conta Individual de Patrocinador no caso de Portabilidade.</p>	<p>constituídos em outra entidade de previdência privada, dividida em:</p> <p>I – Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar;</p> <p>II – Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar;</p> <p>Art. 61 O Fundo Reversão de Saldos: será constituído com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade e pelo saldo de conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate, observado o prazo prescricional.</p>	<p>Excluído conta de aportes, pois faz parte da conta individual de participante</p> <p>Renumerado Definição de Fundo de Reversão</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Da Divulgação</p> <p>Art. 62 Ao Participante do Plano de Benefícios FIESCprev será entregue cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento do Plano de Benefícios, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p> <p>Art. 63 A PREVISC divulgará anualmente, entre os Participantes do Plano de Benefícios FIESCprev, o parecer dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.</p> <p>Art. 64 A cada quadrimestre a PREVISC fornecerá ao Participante extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo Patrocinador e Participante ao Plano em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Das Alterações e Liquidação do Plano</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Da Alteração</p> <p>Art. 65 Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, após</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Da Divulgação</p> <p>Art. 62 Ao Participante do Plano de Benefícios FIESCprev será disponibilizado Estatuto da PREVISC e do Regulamento do Plano de Benefícios, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.</p> <p>Art. 63 A PREVISC divulgará entre os Participantes do Plano de Benefícios FIESCprev todas as informações exigidas pela legislação em vigor.</p> <p>Art. 64 A PREVISC disponibilizará aos Participantes por meio de plataforma eletrônica, informações necessárias para acompanhamento das contribuições feitas pelo Patrocinador e Participante ao Plano em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios FIESCprev</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Das Alterações e Liquidação do Plano</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção I</i> Da Alteração</p> <p>Art. 65 Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador, após</p>	<p>Adequação de redação. Informações estão disponíveis via website da entidade.</p> <p>Além de informações anuais a PREVISC disponibiliza várias outras informações</p> <p>Os participantes podem acessar suas informações pela área restrita do site.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do órgão público competente.</p> <p>Art. 66 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários em gozo de Benefício pelo Plano ou em condições de receberem Benefícios nessa época.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Da Liquidação</p> <p>Art. 67 A liquidação do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelo Patrocinador, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pela autoridade pública competente que nomeará o liquidante, com observância da legislação em vigor.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI Da Migração</p> <p>Art. 68 A migração do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC para o Plano de Benefício FIESCprev, é um ato facultativo e dependerá de expressa</p>	<p>aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do órgão público competente.</p> <p>Art. 66 As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários em gozo de Benefício pelo Plano ou em condições de receberem Benefícios nessa época.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção II</i> Da Liquidação</p> <p>Art. 67 A liquidação do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelos Patrocinadores, mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e aprovadas pela autoridade pública competente que nomeará o liquidante, com observância da legislação em vigor.</p> <p style="text-align: center;"><i>Seção III</i> Da Migração</p> <p>Art. 68 A migração do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC para o Plano de Benefício FIESCprev, foi um ato facultativo e dependeu de expressa</p>	<p>Ajuste por se tratar de vários patrocinadores</p> <p>Alterado o tempo verbal e acrescido data de aprovação dos regulamentos</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>manifestação de vontade do Participante, mediante termo próprio.</p> <p>Art. 69 O custeio designado à cobertura dos Benefícios de Risco e para as despesas de Administração, correspondente aos Participantes que migraram do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, em até 180 dias da data de aprovação deste Plano, será integralmente suportado pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 70 O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migrarem para o Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>Art. 71 Para o Participante do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, que no período para nova Migração, se encontrar em Benefício de Auxílio Doença, poderá dentro do prazo de 30 dias a contar do seu retorno ao trabalho, efetivar sua migração para o Plano de Benefício FIESCprev, com os direitos estabelecidos no artigo 73 deste Regulamento.</p> <p>Art. 72 Para o Participante do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, que migrou para o Plano de Benefícios FIESCprev, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da</p>	<p>manifestação de vontade do Participante, mediante termo próprio.</p> <p>Art. 69 O custeio designado à cobertura dos Benefícios de Risco e para as despesas de Administração, correspondente aos Participantes que migraram do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, em até 180 dias da data de aprovação, de 31/08/2000, para este Plano, é integralmente suportado pelo Patrocinador.</p> <p>Art. 70 O saldo da sub-conta de migração, que ainda não tenha sido integralizado, comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migraram para o Plano de Benefícios FIESCprev.</p> <p>Art. 71 Foi facultado ao Participante do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, que no período para nova Migração, se encontrava em Benefício de Auxílio Doença, dentro do prazo de 30 dias a contar do seu retorno ao trabalho, efetivar sua migração para o Plano de Benefício FIESCprev, com os direitos estabelecidos no artigo 73 deste Regulamento.</p> <p>Art. 72 Para o Participante do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, que migrou para o Plano de Benefícios FIESCprev, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>data se sua aprovação pelo órgão público competente, observar-se-á as regras abaixo:</p> <p>I – Em caso de Resgate, fará jus a 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador a partir da data de migração;</p> <p>II – Em caso de optar por fazer contribuição adicional, o Patrocinador se comprometerá a recolher, em contrapartida, 20% (vinte por cento) do total recolhido pelo participante, não podendo ultrapassar o limite de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição Básica;</p> <p>III – Para habilitação a um Benefício, terá o tempo de contribuição no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, considerado para todos os efeitos, como tempo de contribuição efetuado ao Plano de Benefícios FIESCprev;</p> <p>IV – Terá transferido do Plano PREVISC – Sistema FIESC o valor da sua reserva matemática inicial, calculada atuarialmente que será creditada em Contas da seguinte forma:</p> <p>a) Conta Individual de Participante – o valor total das contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas pela variação do INPC mais juros de 5% (cinco por cento) ao ano, até a data da efetiva migração;</p>	<p>data se sua aprovação pelo órgão público competente, observar-se-á as regras abaixo:</p> <p>I – Em caso de Resgate, fará jus a 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador a partir da data de migração;</p> <p>II – Em caso de optar por fazer contribuição adicional, o Patrocinador se comprometerá a recolher, em contrapartida, 20% (vinte por cento) do total recolhido pelo participante, não podendo ultrapassar o limite de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição Básica;</p> <p>III – Para habilitação a um Benefício, terá o tempo de contribuição no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, considerado para todos os efeitos, como tempo de contribuição efetuado ao Plano de Benefícios FIESCprev;</p> <p>IV – Teve transferido do Plano PREVISC – Sistema FIESC o valor da sua reserva matemática inicial, calculada atuarialmente que será creditada em Contas da seguinte forma:</p> <p>a) Conta Individual de Participante – o valor total das contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas pela variação do INPC mais juros de 5% (cinco por cento) ao ano, até a data da efetiva migração;</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>b) Conta de Migração – correspondente à reserva matemática calculada atuarialmente, necessária a cobertura do Benefício proporcional do Participante de acordo com os seus dados cadastrais posicionado em 30/06/2000, que será demonstrada em Nota Técnica Atuarial, menos o valor estabelecido na alínea anterior, atualizado pelo INPC do IBGE.</p> <p>V – A Conta de Migração será constituída da seguinte forma:</p> <p>a) Pelo montante da reserva matemática que terá a denominação de Crédito Inicial, suportada pelo Patrimônio do Plano PREVISC – Sistema FIESC, conforme formula abaixo:</p> $CI = \frac{(P - BC - RP) \times RI}{TRI}$ <p>onde, CI = Crédito Inicial P = Patrimônio Líquido do Plano PREVISC – Sistema FIESC BC = Reserva de Benefícios Concedidos RI = Reserva Inicial de Participante RP = Reserva de Poupança Total TRI = Total da Reserva Inicial</p> <p>b) à parte do Crédito Inicial não suportado pelo Patrimônio do Plano, será alocado na Sub-conta de Migração, e será creditado pelo Patrocinador,</p>	<p>b) Conta de Migração – correspondente à reserva matemática calculada atuarialmente, necessária a cobertura do Benefício proporcional do Participante de acordo com os seus dados cadastrais posicionado em 30/06/2000, que será demonstrada em Nota Técnica Atuarial, menos o valor estabelecido na alínea anterior, atualizado pelo INPC do IBGE.</p> <p>V – A Conta de Migração será constituída da seguinte forma:</p> <p>a) Pelo montante da reserva matemática que teve a denominação de Crédito Inicial, suportada pelo Patrimônio do Plano PREVISC – Sistema FIESC, conforme formula abaixo:</p> $CI = \frac{(P - BC - RP) \times RI}{TRI}$ <p>onde, CI = Crédito Inicial P = Patrimônio Líquido do Plano PREVISC – Sistema FIESC BC = Reserva de Benefícios Concedidos RI = Reserva Inicial de Participante RP = Reserva de Poupança Total TRI = Total da Reserva Inicial</p> <p>b) A parte do Crédito Inicial não suportado pelo Patrimônio do Plano, foi alocado na Sub-conta de Migração, e será creditado pelo Patrocinador,</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>mensalmente, atualizado pelo INPC/IBGE mais juros de 6% (seis) por cento ao ano.</p> <p>Art. 73 O Participante que não efetuou a migração descrita no artigo 72, poderá exercê-la, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de aprovação pelo órgão público competente, das alterações efetuadas neste Plano de Benefícios.</p> <p>§ 1º O Participante após efetuar a migração prevista no caput, terá apenas direitos aos dispositivos estabelecidos nos incisos III, IV e V e do artigo 72.</p> <p>§ 2º O valor da reserva matemática, valor de migração, será calculado de acordo com o inciso V do artigo 72, em 31 de agosto de 2003, que será atualizada até a data da efetiva transferência pela variação do INPC/IBGE.</p> <p>Art. 74 Poderá o Assistido do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, no prazo estabelecido no artigo 73, efetuar sua migração para o Plano de Benefício FIESCprev.</p> <p>§ 1º O valor da reserva de migração do Assistido será calculado atuarialmente, com base no Benefício líquido percebido no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, e de</p>	<p>mensalmente, atualizado pelo INPC/IBGE mais juros de 6% (seis) por cento ao ano.</p> <p>Art. 73 Ao Participante que não efetuou a migração descrita no artigo 72 e posteriormente veio a exercê-la, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de 20/10/2005, data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Plano de Benefícios, ficam estabelecidas as seguintes normas:</p> <p>§ 1º O Participante após efetuar a migração prevista no caput, têm apenas direitos aos dispositivos estabelecidos nos incisos III, IV e V e do artigo 72.</p> <p>§ 2º O valor da reserva matemática, valor de migração, foi calculado de acordo com o inciso V do artigo 72, em 31 de agosto de 2003, que será atualizada até a data da efetiva transferência pela variação do INPC/IBGE.</p> <p>Art. 74 Foi facultado ao Assistido do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, no prazo estabelecido no artigo 73, efetuar sua migração para o Plano de Benefício FIESCprev.</p> <p>§ 1º O valor da reserva de migração do Assistido foi calculado atuarialmente, com base no Benefício líquido percebido no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, e de</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>acordo com a sua composição familiar na data do cálculo.</p> <p>§ 2º O Assistido após ter efetivado sua migração, poderá optar em receber em um só pagamento, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva de migração. Sendo o Benefício recalculado com base no saldo da nova reserva.</p> <p>§ 3º O cálculo do Benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá resultar inferior ao valor de 1 (uma) Unidade de Referência do FIESCprev.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 75 Todo Participante, Beneficiário ou o seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.</p> <p>Parágrafo único. É dever do Participante comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus beneficiários.</p> <p>Art. 76 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC</p>	<p>acordo com a sua composição familiar na data do cálculo.</p> <p>§ 2º Foi facultado ao Assistido após ter efetivado sua migração optar em receber em um só pagamento, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva de migração. Sendo o Benefício recalculado com base no saldo da nova reserva.</p> <p>§ 3º O cálculo do Benefício estabelecido no parágrafo anterior, não pode resultar inferior ao valor de 1 (uma) Unidade de Referência do FIESCprev.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais</p> <p>Art. 75 Todo Participante, Beneficiário, ou o seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.</p> <p>Parágrafo único. É dever do Participante comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus Beneficiários.</p> <p>Art. 76 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>Parágrafo Único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p> <p>Art. 77 Embora o Patrocinador de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do Plano de Benefícios FIESCprev, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser previamente informada a PREVISC, comunicado ao órgão público competente e divulgada entre os Participantes.</p> <p>Parágrafo Único. O disposto mencionado no caput, não impede que o Participante se torne habilitado a qualquer Benefício estabelecido no Plano.</p> <p>Art. 78 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas ou sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.</p> <p>Art. 79 O Patrocinador poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos</p>	<p>poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.</p> <p>Parágrafo Único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.</p> <p>Art. 77 Embora o Patrocinador de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do Plano de Benefícios FIESCprev, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser previamente informada a PREVISC, comunicado ao órgão público competente e divulgada entre os Participantes.</p> <p>Parágrafo Único. O disposto mencionado no caput, não impede que o Participante se torne habilitado a qualquer Benefício estabelecido no Plano.</p> <p>Art. 78 Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas ou sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.</p> <p>Art. 79 O Patrocinador poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios, cumulativos aos</p>	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>já estabelecidos neste Regulamento, que serão custeados pelos Patrocinadores e Participantes.</p> <p>Art. 80 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o Plano de Benefícios FIESCprev pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.</p> <p>Art. 81 O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no artigo 66.</p> <p>Art. 82 Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores</p>	<p>já estabelecidos neste Regulamento, que serão custeados pelos Patrocinadores e Participantes.</p> <p>Parágrafo Único No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da aprovação das alterações deste Regulamento, pelo órgão governamental competente, os atuais Assistidos poderão optar por alterar as atuais rendas mensais vitalícias por renda por prazo determinado, percentual de saldo de conta ou por prazo indeterminado conforme artigo 19.</p> <p>Art. 80 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o Plano de Benefícios FIESCprev pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.</p> <p>Art. 81 O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no artigo 66.</p> <p>Art. 82 Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores</p>	<p>Incluído para permitir que os atuais assistidos possam alterar seu benefício de renda mensal vitalícia para as atuais rendas de características de CD.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 83 Este Regulamento será regido pela legislação da previdência privada, pela legislação da Previdência Social, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação geral.</p> <p>Art. 84 Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano, propostas pelo Patrocinador e homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.</p> <p>Art. 85 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no artigo anterior.</p> <p>Art. 86 As Contribuições feitas pelos Patrocinadores e pelos Participantes para manutenção do Plano de Benefícios FIESCprev, serão utilizadas só para este fim.</p> <p>Art. 87 Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o Plano de Benefícios FIESCprev não será concedido, nenhum tipo de suplementação de Aposentadoria a Participantes válidos.</p>	<p>dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p> <p>Art. 83 Este Regulamento será regido pela legislação da previdência privada, pela legislação da Previdência Social, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação geral.</p> <p>Art. 84 Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano, propostas pelo Patrocinador e homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.</p> <p>Art. 85 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no artigo anterior.</p> <p>Art. 86 As Contribuições feitas pelos Patrocinadores e pelos Participantes para manutenção do Plano de Benefícios FIESCprev, serão utilizadas só para este fim.</p>	<p>Excluído carências iniciais do plano</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Parágrafo Único. O disposto no caput, não se aplica ao Participante migrante para o Plano de Benefício FIESCprev, que tenha preenchido as carências necessárias para obtenção do Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, como também para o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.</p> <p>Art. 88 Observado o disposto no Artigo 7º do Estatuto da PREVISC, serão considerados Participantes, equiparados aos empregados dos Patrocinadores do Sistema FIESC, os empregados da PREVISC devidamente inscritos no Plano de Benefícios.</p>	<p>Art. 87 Observado o disposto no Artigo 7º do Estatuto da PREVISC, serão considerados Participantes, equiparados aos empregados dos Patrocinadores do Sistema FIESC, os empregados da PREVISC devidamente inscritos no Plano de Benefícios.</p> <p>Art. 88 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido e da modalidade do benefício, Contribuição Definida ou Benefício Definido.</p> <p>Art. 89 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, participantes e assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Inserido para possibilitar que no planejamento da Política de Investimentos se verifique melhor os riscos e necessidades de cada massa dentro do Plano.</p> <p>Prever a possibilidade de transações remotas.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 89 As alterações deste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação e homologação pelo órgão público competente.</p> <p>Art. 90 A partir da data de aprovação do Plano de Benefícios FIESCprev cessará o ingresso de Participantes no Plano de Benefícios PREVISIC – Sistema FIESC.</p> <p>Art. 91 A Diretoria dos Patrocinadores conforme no artigo 1º aprova na íntegra este Regulamento do Plano de Benefícios FIESCprev.</p>	<p>Art. 90 As alterações deste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação e homologação pelo órgão público competente.</p> <p>Art. 91 A Diretoria dos Patrocinadores aprova na íntegra deste Regulamento do Plano de Benefícios FIESCprev.</p>	<p>Renumerado</p> <p>Excluído a referência ao Plano BD.</p> <p>Alterado, o artigo 1º não nomina os patrocinadores.</p>